



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000395/2005-81
Recurso nº 272.866 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.544 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria DIF - MULTA
Recorrente CATAGUASES GRÁFICA E EDITORA LIDER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004

DIF. PAPEL IMUNE. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE

Forte no art. 106 do CTN, é possível a redução da multa aplicada quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 22 de Setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudino, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Alan Fialho Gandra (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte retro qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04 para exigência de Multa no valor de R\$ 112.500,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), relativamente aos trimestres 1º ao 4º/2003 e 1º/2004.

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 05), merecendo destaque o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (matriz legal do art. 505 do RPI/2002) e os arts. 1º, 10 e 11 da IN SRF Nº 71/2001

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 14/03/2005 (fl. 18) e inconformado com o lançamento, apresentou o contribuinte, em 08/04/2005, a impugnação de fls 19/23, na qual, em síntese:

1º) argumenta que antes de qualquer procedimento fiscal, portanto, espontaneamente, antes de receber a intimação, apresentou as DIFs reclamadas, não havendo cogitar-se do cometimento de infração regulamentar, e, colaciona excertos de julgamentos do STJ acerca do descabimento de multa em caso de denúncia espontânea;

2º) pondera que não havendo imposto a recolher não se haverá de exigir-se penalidade acessória, por se tratar de obrigação acessória sem nenhuma significação financeira;

3º) menciona que a multa aplicada é exagerada, ainda mais por se tratar de empresa optante pelo Simples;

4º) alega que a instituição de obrigação tributária, mesmo acessória, somente pode se dar por lei, nunca por Instrução Normativa, se reservando o direito de questionar, no foro competente, caso não prospere a presente impugnação.

5º) ao final, pede seja julgada insubsistente a ação fiscal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/JFA de nº 19.478, de 29/05/2008, fls. 42/50:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A não-apresentação ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35. Havê-la entregue, tão só, seja antes ou após intimação, não exime o contribuinte da penalidade, haja vista que a mesma está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. *O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato formal do contribuinte, como as obrigações acessórias de entrega de declaração.*

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Lançamento Procedente

Às fls. 52/v é intimado o contribuinte, que apresenta recurso voluntário de fls. 56/63, sendo encaminhados os autos são encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de auto de infração visando a exigência de multa pela entrega da declaração DIF-Papel Imune.

A recorrente alega violação ao princípio da legalidade e do confisco.

Quanto ao tema da legalidade, entendo não ter razão o contribuinte, já que a multa debatida possui sim previsão legal para sua exigência, como bem se vê na disposição contida na Lei nº 9.779/99 e no art. 113 do CTN, respectivamente:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A jurisprudência pátria sempre admitiu a sua exigência, rechaçando a alegação de ilegalidade, como vemos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. IPI. PAPEL IMUNE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIF – PAPEL IMUNE. MP 2.158/2001, ART. 57. DECRETO N. 4.544/2002, ART. 505. IN/SRF N. 71/2001. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CÁLCULO POR MÊS-CALENDÁRIO DE ATRASO NA ENTREGA.

1. Caso em que se discute a forma do cálculo de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, consistente, no caso, na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune).

2. A legislação de regência estipula que a "DIF - Papel Imune" tem que ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, sendo que a multa pela não

entrega, no prazo, é de R\$ 5 000,00 reais por mês-calendário, de atraso na entrega de cada declaração.

3. Recurso especial provido.

(STJ – 1ª Turma - REsp 1118587/SC – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJU 06/11/2009)

Assim, inexistente irregularidade na exigência da referida multa.

Quanto ao tema da multa aplicada ser confiscatória, este órgão possui súmula que o impede de tratar de questões constitucionais:

SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Entretanto, a multa aplicada deve ser reduzida, isto porque em junho de 2009 foi publicada a Lei n. 11.945, que reajustou as multas aplicadas neste caso:

Art 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para

(...)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

O CTN prevê a possibilidade de aplicação de norma posterior mais benéfica quando ainda tratamos de ato não definitivamente julgado:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado.

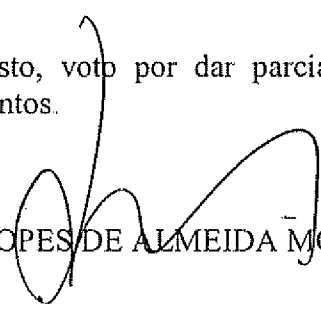
a) quando deixe de defini-lo como infração,

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo,

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta feita, deve ser mantida a multa aplicada, apenas ajustada à nova legislação.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES